

## **Decreto-Lei n.º 93-B/76 de 29 de Janeiro**

Incluída que foi, para a eleição da Assembleia Constituinte, no âmbito da Lei Eleitoral propriamente dita - o Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de Novembro -, a matéria respeitante à Comissão Nacional das Eleições surge agora, com algumas adaptações e pequenas inovações, em diploma separado, por imperativos de celeridade e operacionalidade, tendo em conta a realização muito próxima da actualização do recenseamento eleitoral.

Efectivamente, tendo sido consagrado *ex novo* na lei a intervenção da Comissão Nacional das Eleições no processo de recenseamento, a razão de ser do aparecimento deste diploma está à vista.

As alterações ora introduzidas, aliadas ao alargamento do período de tempo do seu funcionamento, apontam para o futuro desejável da Comissão Nacional das Eleições dentro do sistema legislativo eleitoral português que seria o da sua transformação em autêntico tribunal eleitoral.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

### **ARTIGO 1.º**

#### **(Comissão Nacional das Eleições)**

Até cinco dias antes da data da abertura das operações de actualização do recenseamento eleitoral o Governo nomeará, por decreto, a Comissão Nacional das Eleições, que exercerá a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e eleitorais que venham a realizar-se.

### **ARTIGO 2.º**

#### **(Composição e designação dos membros)**

1. A Comissão Nacional das Eleições será composta por:

- a) Um juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, que será o presidente;
- b) Três representantes das forças armadas;
- c) Um representante de cada um dos seguintes Ministérios: Administração Interna, Cooperação, Negócios Estrangeiros e Comunicação Social;
- d) Cinco técnicos de reconhecida idoneidade profissional e moral.

2. Os membros da Comissão indicados nas alíneas a), c) e d) são da livre escolha do Governo; os indicados na alínea b) são designados pelo Conselho da Revolução.

### **ARTIGO 3.º**

#### **(Duração)**

A Comissão Nacional das Eleições tomará posse perante o Primeiro-Ministro imediatamente após a publicação do decreto de nomeação e ficará dissolvida trinta dias antes da data da abertura das operações do recenseamento eleitoral do ano em que se realizem novas eleições para a Assembleia Legislativa.

### **ARTIGO 4.º**

#### **(Competência)**

Compete à Comissão Nacional das Eleições:

- a) Promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos, através dos meios de comunicação social, acerca dos actos eleitorais;
- b) Assegurar e fiscalizar, por meios informais e expeditos, a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos de recenseamento eleitoral, bem como a liberdade e igualdade de funcionamento das comissões de recenseamento, tendo em vista a seriedade de todas as operações;
- c) Registrar as coligações e frentes de partidos para fins eleitorais;

- d) Assegurar a igualdade efectiva de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais;
- e) Registrar a declaração de cada órgão de imprensa relativamente à posição que assume perante as campanhas eleitorais;
- f) Designar delegados em qualquer ponto do território eleitoral onde o julgue necessário;
- g) Propor ao Governo a distribuição dos tempos de emissão na rádio e televisão entre os diferentes partidos;
- h) Decidir os recursos que os mandatários das listas e os partidos interpuserem das decisões do governador civil, relativas à utilização das salas de espectáculos e recintos públicos;
- i) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais;
- j) Elaborar os mapas dos resultados nacionais das eleições.

**ARTIGO 5.º**  
**(Ligação com a Administração)**

No exercício da competência que lhe é conferida pelo artigo anterior, a Comissão Nacional das Eleições terá sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

**ARTIGO 6.º**  
**(Funcionamento)**

1. A Comissão Nacional das Eleições funcionará em plenário e as suas deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, sendo exigível um quórum mínimo de 50%, tendo o presidente voto de qualidade.
2. A Comissão Nacional das Eleições poderá elaborar o seu próprio regimento, bem como propor ao Governo a legislação adequada ao desempenho das suas funções.
3. A Comissão Nacional das Eleições disporá de verba própria, atribuída dentro do orçamento do Ministério da Administração Interna, que lhe facultará os meios necessários para o seu funcionamento.

**ARTIGO 7.º**  
**(Estatuto dos membros da Comissão)**

1. Os membros da Comissão Nacional das Eleições serão inamovíveis e independentes do Governo no exercício das suas funções.
2. Os membros da Comissão não poderão ser candidatos a Deputados à Assembleia Legislativa.
3. As vagas que ocorrerem na Comissão, por morte ou outra impossibilidade permanente, serão preenchidas de acordo com os critérios de designação definidos no artigo 2.º

**ARTIGO 8.º**  
**(Entrada em vigor)**

Este diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. - *José Baptista Pinheiro de Azevedo - Vítor Manuel Trigueiros Crespo - Manuel Ferreira de Lima - João de Deus Pinheiro Farinha - Ernesto Augusto de Melo Antunes - António de Almeida Santos.*

Promulgado em 29 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES